

Veto Total nº 47/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
12 MAR 2024
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1º Secretário

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3
Disponibilização: 08/01/2024
Publicação: 05/01/2024

Assembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 47/2024

AO EXPEDIENTE
Em: 12/03/2024
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08h:25 min
12 MAR 2024
Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 6, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 157/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 282, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, visa tornar obrigatória a instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei**, tendo em vista a inviabilidade de instalar trocadores sem ter previsão dessas despesas dentro do orçamento público. Ademais, as empresas privadas se prejudicariam, pois o prazo estipulado é muito curto, os gastos e multas diárias poderiam acarretar em desequilíbrio as empresas em virtude da falta de previsão orçamentária. Esclarecemos que é um caso a ser estudado futuramente, não sendo viável neste momento.

Desse modo, é incontestável a relevância desta propositura, contudo, é necessária a observância da disponibilidade financeira com estudos dos impactos, visto que não foi apresentada planilha de impacto financeiro, sendo importante destacar que nos órgãos governamentais caberia análise de impacto. Além do mais, ressalta-se que a proposição amplia despesa sem se atentar aos comandos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição Federal, pois inexistiu instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida.

Ademais, diante da redação do mencionado Autógrafo de Lei, importa destacar a atribuição fiscalizatória ao Poder Executivo com a possibilidade de criar órgão especializado, dispor de estrutura física e de pessoal, com isso, fica explícito que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, por implicar diretamente na competência privativa do Poder Público Executivo, a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Isso posto, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa, uma vez que constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual, o que acaba por violar o princípio da separação dos poderes, bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do ADCT da Carta Magna. Dessa forma, torna-se inviável a proposta, haja vista a falta de previsão financeira dentro do orçamento público e o risco de desequilíbrio econômico para as empresas no cenário atual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Mensagem V.T. Nº 6, DE 5 DE JANEIRO DE 2024. (0044943657)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/03/24
Hora: 10:26
Maniellie
ASSINATURA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
13/03/2024
Pygouf
Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

LIDO AUTUE-
INCLUA EM PAU-
13 MAR 2024

Valor total de: R\$ 0,00

Assessoria Legislativa
13/03/2024

RECEBUE
DEPARTAMENTO DE
REGISTRAR DE
13/03/2024

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044943657** e o código CRC **8592C73E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006148/2023-11

SEI nº 0044943657



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 4/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 157/2023 (id 0044919576)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023

ENVIO À PGE: 20.12.2023

PRAZO FINAL: 08.01.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 157/2023 (id 0044919576)**.
- 1.2. A proposta em comento *"dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia."*
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. No caso concreto, o autógrafo de **lei torna obrigatória a instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia.**

3.7. Veja-se que o referido autógrafo é composto por 04 (quatro) artigos, abaixo reproduzidos:

Art. 1º Fica **obrigada a instalação de trocadores em estabelecimentos públicos** e privados no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Ficam sujeitos a esta Lei os estabelecimentos que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º Entende-se por trocador o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e **segura da troca de fraldas de adultos e crianças**, de acordo com a regulamentação.





Art. 2º Os trocadores deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos e às pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem o prazo estipulado no caput desse artigo estão sujeitos à multa diária, conforme regulamentação futura desta Lei.

§ 2º Os valores obtidos por meio de multa serão obrigatoriamente direcionados à Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS.

§ 3º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 4º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

3.8. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção às crianças e adolescentes, bem como proteção e integração social das pessoas com deficiência, visto que objetiva garantir o acesso a trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso as previsões dos incisos XIV e XV do art. 24 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

XV - proteção à infância e à juventude;

3.9. Tal previsão restou replicada na Constituição do Estado de Rondônia, conforme se extrai dos incisos XIII e XIV do art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma **concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

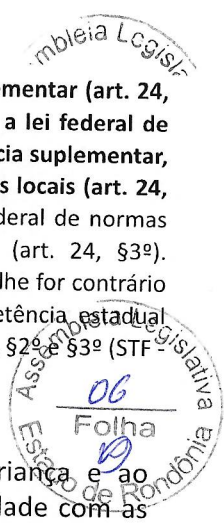
[...]

XIII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - proteção à criança, ao jovem e ao idoso;

3.10. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, *in verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).



- 3.11. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre proteção à criança e ao adolescente, e proteção e integração social das pessoas com deficiência desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional.
- 3.12. Como visto, a proposta visa obrigar a instalação de trocadores para utilização de crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas.
- 3.13. Observa-se que a instalação de trocadores para utilização de crianças, jovens e adultos com deficiência decerto gerará impacto financeiro e orçamentário, porquanto a instalação de trocadores dentro dos estabelecimentos públicos impõe que o Estado de Rondônia faça adequações arquitetônicas e realize obras de engenharia.
- 3.14. *In casu*, não houve apresentação de planilha de impacto financeiro e orçamentário, isto é, é ausente a indicação da fonte de custeio para a concretude da instalação de trocadores para utilização de crianças, jovens e adultos com deficiência no âmbito dos estabelecimentos públicos.
- 3.15. É certo que o presente autógrafo cria obrigações administrativas que implicariam despesas ao Poder Executivo. Porém, para além das despesas, observa-se a criação de atribuição ao Poder Executivo, no que concerne a fixação de multa pelo descumprimento da norma proposta. Posto que, decorre da fixação de multa pelo descumprimento a função fiscalizatória.
- 3.16. Quanto a atribuição para fiscalizar o descumprimento do proposto, o Estado de Rondônia atualmente não possui órgão e pessoal para exercer essa função.
- 3.17. Para viabilizar a demanda fiscalizatória, é possível que o Poder Executivo tenha que criar órgão especializado, dispor de estrutura física e de pessoal.
- 3.18. Esta proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

- 3.19. Quanto ao tema, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
- É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)
- 3.20. Tem-se que a criação de despesa por si só não enseja inconstitucionalidade formal, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atual, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), é no sentido de que "[...] **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**".
- 3.21. Contudo, o Tema 917 do STF não se aplica ao presente caso, uma vez que **a proposta em comento importa na criação de atribuição fiscalizatória ao Poder Executivo**.

3.22. Quanto a obrigatoriedade de instalar trocadores nos estabelecimentos de cunho privado, especialmente hotéis, motéis, restaurantes, bares e lojas de conveniência, não há impedimento de ordem formal, por vício de iniciativa. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.245/15. Obrigatoriedade de presença de equipe de prevenção e respostas a emergência em locais de grande circulação. Bombeiros civis e guarda-vidas. Estabelecimentos e áreas públicas e privadas. Procedência parcial.

No tocante aos estabelecimentos e locais particulares, inexistente vício de iniciativa, pois trata-se de matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Já em relação aos estabelecimentos e locais públicos, a norma caracteriza intervenção nas atividades da Administração Municipal, o que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Pedido julgado parcialmente procedente, declarando-se a nulidade parcial da Lei Municipal nº 8.172/19, do Município de Porto Velho, sem redução de texto, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos e locais particulares, afastando-se expressamente sua incidência sobre as edificações e locais pertencentes ao poder público. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801461-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 17/06/2021) grifo nosso

3.23. Não obstante a previsão para obrigar estabelecimentos privados a proporcionar trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência não seja reservada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição quanto a estabelecimentos públicos e privados estão inseridas em dispositivo único, motivo pelo qual não há possibilidade, no controle preventivo de constitucionalidade, do veto de palavra ou expressão, conforme disposto no § 2º do art. 66 da Constituição Federal. *In litteris*:

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3.24. Neste cenário, diante da possibilidade de legislação genérica e abstrata pelo Legislativo, dos termos da minuta, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual, por fixar obrigações ao Poder Executivo.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia.

4.3. Da justificativa de id, de autoria do Deputado Estadual Cirone Deiró (União Brasil), extrai-se que o autógrafo "*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia*".

4.4. A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS se manifestou nos autos por intermédio do Ofício nº 12/2024/SEAS-DIRT 0044877772 da seguinte forma:

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício 8158 (0044809877) que encaminha para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei nº 157/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia*", passamos a expor o que segue.

Inicialmente, cumpre informarmos que há o Projeto de Lei nº 430/2018, em 26/12/2023, aprovado pelo Senado Federal, remetido à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do Art. 65 da Constituição Federal e estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados; com instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade em locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos; sendo



que, em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino, deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.

A exemplo do Estado do Mato Grosso, houve a ampliação da proposta acima apresentada, quanto ao público usuário dos trocadores, que pelo Projeto de Lei 285/2023, deverão ser instalados para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados, que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública; em local apropriado e de livre acesso aos usuários e seus acompanhantes, devendo ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino, na ausência de local reservado. Considera ainda aspectos de infraestrutura, por exemplo quanto a bancada com estrutura que suporte o peso de crianças, adolescentes e adultos contendo lavatório e equipamento para a higienização de mãos, de acordo com as normas técnicas aplicadas.

Já o Estado do Rio de Janeiro, pelo Projeto de Lei nº 1741/2023, acompanha o objeto das proposições apresentadas, alicerçadas na garantia dos direitos das Pessoas com Deficiência, contextualizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que abarca a amplitude do conceito de acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança, dos espaços instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo; em uma condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social, com melhor qualidade de vida.

Diante do exposto, sob a ótica das políticas públicas afetas a esta secretaria, manifestamos não haver óbice quanto a importância do tema em questão, no entanto aventa-se ser oportuno o aguardo dos desdobramentos quanto às tramitações e apreciações das matérias com vistas à subsidiar, com maior propriedade, os elementos norteadores para a implantação, assim como as etapas para a regulamentação do Autógrafo supracitado. Importa observar que não podemos nos manifestar sobre os impactos quanto a instalação dos referidos ambientes em órgãos governamentais, visto que caberia análise de impacto em cada órgão, ou mesmo o impacto junto às empresas privadas, dado que não é competência desta secretaria.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para retirada de dúvidas e maiores esclarecimentos por meio do contato telefônico desta Diretoria Técnica de Políticas Públicas (69) 98482-0986 e email seasdiretoria@gmail.com.

4.5. Sobre o tema, a Constituição Federal criou diversos mecanismos para promover o acesso aos direitos fundamentais e a integração social das pessoas com deficiência. Interessa mencionar:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 227. (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

4.6. No plano infraconstitucional, tem-se as previsões da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente o inscrito no art. 4º, abaixo transcrito:



Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

4.7. Como extraído no aspecto formal, é possível que os entes estaduais promovam suas políticas de proteção à criança e ao adolescente, desde que em consonância com as normas gerais editadas pela União, o que no presente caso é estabelecido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

4.8. Nota-se que o autógrafo analisado encontra-se alinhado com as diretrizes gerais estabelecidas na norma acima mencionada.

4.9. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendido.

4.10. Dessa forma, em análise ao presente autógrafo de lei, verifica-se que seu conteúdo material não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo veto jurídico integral **do Autógrafo de Lei nº 157/2023 (id 0044438846)** que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia*, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual, por criar atribuições ao Poder Executivo.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 04/01/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044887966** e o código CRC **30B430E9**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006148/2023-11

SEI nº 0044887966



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006148/2023-11

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 4/2024/PGE-CASACIVIL (0044887966), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 05/01/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044948392** e o código CRC **150572CB**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 12/2024/SEAS-DIRT

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

A Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Casa Civil - CC
NESTA

Assunto: **Manifestação técnica (não jurídica). Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício 8158 (0044809877) que encaminha para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei nº 157/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocadores para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia", passamos a expor o que segue.

Inicialmente, cumpre informarmos que há o Projeto de Lei nº 430/2018, em 26/12/2023, aprovado pelo Senado Federal, remetido à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do Art. 65 da Constituição Federal e estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados; com instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade em locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos; sendo que, em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino, deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.

A exemplo do Estado do Mato Grosso, houve a ampliação da proposta acima apresentada, quanto ao público usuário dos trocadores, que pelo Projeto de Lei 285/2023, deverão ser instalados para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados, que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública; em local apropriado e de livre acesso aos usuários e seus acompanhantes, devendo ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino, na ausência de local reservado. Considera ainda aspectos de infraestrutura, por exemplo quanto a bancada com estrutura que suporte o peso de crianças, adolescentes e adultos contendo lavatório e equipamento para a higienização de mãos, de acordo com as normas técnicas aplicadas.

Já o Estado do Rio de Janeiro, pelo Projeto de Lei nº 1741/2023, acompanha o objeto das proposições apresentadas, alicerçadas na garantia dos direitos das Pessoas com Deficiência, contextualizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº13.146/2015, que abarca a amplitude do conceito de acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança, dos espaços instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo; em uma condição de

possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social, com melhor qualidade de vida.

Diante do exposto, sob a ótica das políticas públicas afetas a esta secretaria, manifestamos não haver óbice quanto a importância do tema em questão, no entanto aventa-se ser oportuno o aguardo dos desdobramentos quanto às tramitações e apreciações das matérias com vistas à subsidiar, com maior propriedade, os elementos norteadores para a implantação, assim como as etapas para a regulamentação do Autógrafo supracitado. Importa observar que não podemos nos manifestar sobre os impactos quanto a instalação dos referidos ambientes em órgãos governamentais, visto que caberia análise de impacto em cada órgão, ou mesmo o impacto junto às empresas privadas, dado que não é competência desta secretaria.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para retirada de dúvidas e maiores esclarecimentos por meio do contato telefônico desta Diretoria Técnica de Políticas Públicas (69) 98482-0986 e email seasdiretoria@gmail.com.



Atenciosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO, Diretor(a)**, em 03/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044877772** e o código CRC **2FBC0735**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006148/2023-11

SEI nº 0044877772